



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS.

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023

A Empresa **H K SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA (CONAZZI)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.011.719/0001-07, sediada à Avenida Dom Pedro I, 23 - Sala 03, Dom Pedro I, CEP: 69.040-040, Manaus/Amazonas, neste ato representada por sua representante legal, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ao inconsistente recurso apresentado que lhe move a Licitante ML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, respeitosamente, aqui denominada como Recorrente, na tentativa de desclassificar a Contrarrazoante que insurge contra o resultado do certame perante o Ilmo. Presidente e essa Digna Comissão, que atestaram plena competência sobre a matéria declarando a Contrarrazoante VENCEDORA no processo licitatório, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Como devidamente constado em Ata, no decorrer da sessão a Contrarrazoante, após a abertura do seu envelope de Habilitação e Proposta de Preço, com as devidas análises de seus documentos foi consagrada VENCEDORA na disputa do referido processo licitatório.

Nada obstante, a empresa ML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, apresentou Recurso Administrativo na tentativa de desclassificar a Contrarrazoante.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, vastas transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, a fim

de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

Prestadas as considerações iniciais será fundamentalmente solidado, em que pese o enfurecimento da recorrente, que tais recursos não merecem amparo pelas razões a seguir prestadas.

II. DO RECURSO DA EMPRESA ML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Embora o certame tenha tido a participação de 10 (dez) licitantes, apenas a Recorrente alega ter encontrado razão na tentativa de desclassificar a Contrarrazoante argumentando que a empresa teria cometido irregularidades em sua planilha, como transcrevemos:

Neste item foi requerido no projeto básico e planilha base de pregos e especificações o fornecimento de "14.4.17. CPU IFAM.002.131 - BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO PARA PIA DE COZINHA 1,9 X 0,60 M COM RODABANCADA DE 10 CM – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2013 (UN)", como bem especificado na planilha.

Como se observa, a licitação exigiu de todos os licitantes que o item fosse fornecido por UNIDADE enquanto na proposta da recorrida, a mesma considerou o valor por METRO QUADRADO, destoando do que exigia o ente licitador.

III. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

Referido Princípio visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeira aos órgãos licitantes.

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei

8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Porquanto, não há que se falar em desclassificação da licitante em relação a item da planilha, haja vista **a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta**, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, **aceita e habilitada, APRESENTOU A MAIS VANTAJOSA.**

Vejamos o posicionamento dos Tribunais:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto:
*Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) **Em tendo apresentado essa licitante O MENOR PREÇO, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.***

São inúmeros os Acórdãos sobre o tema:

[...]

Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e

*impessoalidade, a fim de garantir, também, a **obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005- Plenário)*

A referência a ser seguida pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas. **Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços**, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

(...) o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes...

Também o Tribunal de Contas da União é claro quanto ao assunto:

[...] DETERMINAÇÃO PARA QUE SE ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE



*PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, **EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS**, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU”. (Acórdãos n.º 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008- P e Acórdão n.º 4.621/2009- 2ª C) (item 1.5.1.3, TC – 005.717/2009-2 Acórdão n.º 2.060/2009-Plenário). (grifos nossos).*

Assim, Ilmos. Julgadores, o que importa para a Administração é o valor global da proposta e não as unidades descritas nas planilhas, assim como erros formais não determina a desclassificação da licitante, pois a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para contribuir com a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente, no que tange a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa Contrarrazoante, aduzindo que essa tenha apresentado “vários” erros. A confecção da planilha é de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexecuibilidade de sua proposta.

Importante salientar, Ilmos. Julgadores, que não obstante as insustentáveis alegações da Recorrente quanto à **proposta de preços apresentada pela licitante, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços, devidamente analisada, passando pelo**

crivo dessa Comissão, que demonstrou total domínio sobre o tema dando a recorrida como VENCEDORA do certame.

Logo, não foram encontrados quaisquer erros na proposta de preços e planilha apresentada pela Recorrida.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, **também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.**

Nesse sentido a jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.” (REsp 997.259/RS, Rel. Ministro



CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010).

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA. POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA. EXCLUSÃO DA PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA O FORMALISMO EXCESSIVO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público, que devem ser considerados. Desclassificar a empresa pelo preenchimento equivocado de formulário, no presente caso, seria dar guarida ao formalismo exacerbado e desarrazoado, ainda mais, quando preencheria todo os demais requisitos exigidos em edital, tanto é que se sagrou vencedora, atendendo ao interesse público.” (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1611399-2 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 21.02.2017).

Isto posto, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, demonstrando todos os elementos que compõem a proposta em sua Planilha de Custos, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa atendeu legalmente as exigências editalícias.

Por fim, não é demais lembrar, que mesmo a troca da unidade por metro quadrado do item 14.4.17 estarem equivocados, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, a consequência de tal erro não é a desclassificação da Recorrida, mas sim a obrigação dela arcar, às suas próprias expensas, com a diferença de unidades, em virtude de dimensionamentos equivocados inseridos na proposta, conforme pode ser observado nas prescrições editalícias, toda a responsabilidade acerca dos preços é da Contrarrazoante, sendo obrigações da mesma, **não recaindo quaisquer responsabilidades deste tipo a Administração**, vez que em seu PREÇO GLOBAL OFERTADO computam-se todas as referidas despesas, das quais **independentemente de quaisquer circunstâncias a mesma tem que arcar para o cumprimento do futuro contrato**, e, portanto, afastamento de eventual desclassificação, *in verbis*:

8.7. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

8.7.1. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

8.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Projeto Básico, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

8.9. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração,



sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Nesse sentido recente jurisprudência do E. TJPR, em caso análogo:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ARGUIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO ACOLHIMENTO. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS QUANDO SE DISCUTEM POSSÍVEIS VÍCIOS NO CERTAME. ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPETRANTE QUE TEVE A DEVIDA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR AS RAZÕES DE SUA INSURGÊNCIA. ANÁLISE DO RECURSO DEVIDAMENTE REALIZADA PELO PODER PÚBLICO. CORRETA OBSERVÂNCIA DO RITO DISCIPLINADO PELA LEI ESTADUAL N.º 15.608/07. QUESTÃO DE FUNDO. **ALEGAÇÃO DE QUE A LICITANTE VENCEDORA NÃO CONSIDEROU OS ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, ALÉM DE DETERMINADAS VERBAS TRABALHISTAS OU PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS VIGILANTES EM SUA PROPOSTA. ATO COATOR OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADOS. EDITAL INAUGURAL QUE DISPÕS QUE A FORMA DE ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS É DE CONVENIÊNCIA DA PROPONENTE, BEM COMO QUE SUA É A RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO DA PROPOSTA, ENGLOBANDO TODOS OS ENCARGOS E***



INSUMOS DIRETOS OU INDIRETOS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO CERTO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.” (tjpr - 4ª c. cível - 0038612-59.2018.8.16.0000 – rel.: desembargador abraham lincoln calixto - j. 16.07.2019). *grifamos.*

Por todo o exposto, e em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, requer o indeferimento do recurso interposto com a **manutenção da Recorrida como VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

IV. CONCLUSÃO

Concluindo, como já demonstrado pelos julgados, o **excesso de formalismo** nas contratações vem sendo combatido.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado a adoção do **princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório.**

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que **somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Finalizando, diante dos princípios, norteadores dos atos da Administração Pública em tela elencados, leva-se em consideração a **vinculação ao instrumento do edital,** ao pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado privilegiando o menor preço** conforme posicionamento e Acórdãos do TCU e Jurisprudências, que prescreve a adoção de formalidades simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo extraído dos documentos da Recorrida, em que pese aos atendimentos exigidos no edital pela recorrida, sobre o formalismo extremo, evitando o afastamento da ampla competitividade, **somado ao fato da segurança à Administração com a PROPOSTA DE MELHOR PREÇO OFERTADO.**



V. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Contrarrazoante H K SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA (CONAZZI), requer:

- 1). O recebimento e provimento das presentes Contrarrazões, para que seja **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo da empresa ML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
- 2). O encaminhamento das presentes Contrarrazões para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a **manutenção da decisão do certame mantendo a Contrarrazoante H K SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA (CONAZZI), como VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO.

Manaus-AM, 14 de junho de 2023.

GISELLE MARIA FARIAS PINTO
SÓCIA-DIRETORA
H K SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ Nº. 12.011.719/0001-07